



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294031

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2075331-80.2025.8.26.0000, da Comarca de Santa Bárbara D Oeste, em que são agravantes SERGIO ITAMAR PERES MARQUES e ROSIMARY FERNANDES PERES MARQUES, é agravado COMELATO NASCIBEM SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CLAUDIA MENGE

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2075331-80.2025.8.26.0000

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Processo de origem nº 0004107-06.2024.8.26.0533

Agravante: SERGIO ITAMAR PERES MARQUES e ROSIMARY FERNANDES PERES MARQUES

Agravada: COMELATO NASCIBEM SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Interessados: HUGO JOSE DA SILVA e ELIANE ALVES RODRIGUES DA SILVA

Ação: Cumprimento de sentença

Comarca: Santa Bárbara D'Oeste - 1ª Vara Cível

Juiz prolator: Thiago Garcia Navarro Senne Chicarino

Voto nº 7.882

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPRA E VENDA. IMÓVEL. Ação declaratória de rescisão contratual e condenatória de restituição de quantia. Cumprimento de sentença de crédito de honorários de sucumbência. Acolhimento parcial de impugnação. Insurgência dos executados.

- Honorários de sucumbência. Questionamento formulado pelos agravantes próprio da fase de conhecimento. Trânsito em julgado que obsta nova apreciação. Coisa julgada que abrange a discussão do valor arbitrado a título de honorários de advogado e da distribuição aos patronos dos réus. Pagamento de honorários aos advogados dos réus em valor fixado na sentença. Aplicação do art. 508 do Código de Processo Civil. Decisão mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

I. Relatório

Trata-se de RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por **SERGIO ITAMAR PERES MARQUES e ROSIMARY FERNANDES PERES MARQUES** contra a r. decisão de fls. 92/93 dos autos do **INCIDENTE DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** contra eles promovido por **COMELATO NASCIBEM SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, de acolhimento parcial da impugnação.

Inconformados, os agravantes afirmam que, embora o honorários de sucumbência estejam fixados em 15% do valor da condenação para cada patrono da ré, o montante é excessivo, já que “somados importam em 30%”. Argumentam que, por serem dois réus, representados por patronos diferentes, “haverá duplicidade de execução de sentença”, com cobrança acima do limite de honorários de sucumbência previsto no § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil. Sustentam que, “se foi julgado em desconformidade com a lei e a decisão onera (prejudica) economicamente os Agravantes, não deve prevalecer a tese da coisa julgada” e que, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser conhecida a qualquer tempo. Pedem que o recurso seja processado com efeito suspensivo e, ao final, provido.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 51/53), dispensada a juntada das peças obrigatórias na forma do art. 1.017, § 5º, do estatuto processual e sem resposta, diante da ausência de prejuízo à agravada.

II. Fundamentação

II.1. Trata-se na origem de incidente de cumprimento de sentença promovido pela agravada contra os agravantes de crédito de honorários de sucumbência, na qualidade de advogados do réu Hugo José da Silva (fls. 19, 48/53 e 62/66).

Os agravantes defendem, em síntese, que há excesso de execução porque a agravada pretende cobrar honorários de sucumbência de 15% do valor atualizado da causa, nos termos da sentença proferida nos autos do processo nº 1004471-29.2022.8.26.0533, porém valor idêntico também poderá ser exigido pelo advogado da corré na fase de conhecimento, o que motivou a interposição de impugnação pelas razões expostas a fls. 78/84 dos autos originários.

Na parte que interessa ao recurso, a decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 282/285):

“A impugnação ofertada merece guarida EM PARTE.NÃO no que tange à alegada duplicidade, porque como os dois advogados, na verdade uma sociedade de advogados (que neste incidente figura como exequente) e um advogado, representaram réus diversos na ação principal, a condenação ao pagamento de honorários de forma autônoma está em consonância com o disposto no artigo 87 do CPC e artigo 23 do Estatuto da OAB, sendo azado assinalar, ademais, que incide sobre esse ponto, sobre essa condenação tal como consta da sentença, a coisa julgada, porque mantida incólume pela Superior Instância (...)

Desta feita ACOLHO EM PARTE a impugnação ofertada, para o fim de refutar a tese de duplicidade de cobrança, mas para lado outro acolher a tese de incorreção da base de cálculo (ainda que não nos estritos termos expostos, o que a me ver é de balde, ante o

princípio geral da vedação do enriquecimento ilícito), pontificando que a base de cálculo correta, para a apuração dos honorários, cinge-se ao valor atualizado da multa contratual.”

II.2. Os argumentos invocados pelos agravantes, mesmo que repercutam sobre o valor em execução, são estranhos ao rol do art. 525, § 1º, do Código de Processo Civil, que contempla as matérias que podem ser alegadas em impugnação de sentença.

Em realidade, a tese trazida pelos agravantes em impugnação se dirige a modificar a sentença transitada em julgado e objeto de cumprimento, objetivo de todo impróprio, por afronta ao art. 508 do Código de Processo Civil: *“transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido”*.

Trata-se de tema – honorários de sucumbência que, somados, podem exceder o limite fixado no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil – que deveria ter sido debatido na fase de conhecimento, já que diz respeito à condenação imposta em razão do julgamento do pedido apresentado na petição inicial. Dado o trânsito em julgado da sentença condenatória, com imposição expressa aos agravantes de *“pagamento de honorários ao patrono da parte adversa que fixo, com fundamento no art. 85, § 2º, do CPC, em 15% do valor atualizado da condenação a ser pago por cada réu em favor do patrono dos autores, e em 15% do valor correspondente aos valores refutados a ser pago pelos autores ao patrono da cada réu”* (fl. 52 dos autos originários - sem destaque no original), sem qualquer

ressalva, a discussão foi atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada, que impede o reexame de tudo aquilo que foi ou poderia ser então discutido.

Desta forma, por não se tratar de matéria ligada a fatos supervenientes à sentença, não podem ser objeto de discussão na fase de cumprimento do título judicial.

Cabe destacar, por fim, que não se trata de situação em que a sentença é genérica e não há clareza quanto à extensão da condenação dos honorários de advogado, como nos precedentes citados pelos agravantes em razões recursais (fls. 8/10), mas sim hipótese em que o título judicial fixou de forma expressa que o patrono de cada um dos réus receberia honorários de 15% do “*valor correspondente aos valores refutados*”.

Em síntese, por qualquer ângulo de exame, é descabida a insurgência manifestada pelos recorrentes.

III. Conclusão

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA MENGE
Relatora